



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PRÊÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 40\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 40\$

Avviso: Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é do 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 17:863, 17:864, 17:865 e 17:866 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Pombal; do Hospital de Nossa Senhora das Dores, da vila de Mafra; da Irmandade da Misericórdia de Nossa Senhora do Rosário, de Unhão, concelho de Felgueiras; e da Irmandade e Misericórdia de Santa Maria, freguesia de S. Martinho do Campo, concelho de Santo Tirso.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.º 6:589, 6:590, 6:591, 6:592 e 6:593 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova; da freguesia da vila e concelho de Fafe; de Paços de Ferreira, concelho da mesma denominação; do Campo do Gerez, concelho de Terras do Bouro; e das Aves (S. Miguel), concelho de Santo Tirso.

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 17:823, que aprova as pautas de importação e de exportação e respectivas instruções preliminares

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 17:807, que aprova o Estatuto dos Officiais da Armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:867 — Anula e substitui por outros os recibos referentes a terrenos e pontes-cais da 3.ª Secção da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

1 andador	30\$00
1 enfermeira	600\$00
1 enfermeiro	600\$00
1 criada ou ajudante de enfermeira	480\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

Decreto n.º 17:864

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Hospital de Nossa Senhora das Dores, da vila de Mafra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	2.400\$00
1 escrivão	1.800\$00
1 enfermeiro	5.400\$00
1 enfermeira	1.800\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

Decreto n.º 17:865

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Irmandade da Misericórdia de Nossa Senhora do Rosário de Unhão, concelho de Felgueiras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	1.800\$00
1 chefe de secretaria	2.400\$00
1 enfermeiro	800\$00
1 enfermeira	800\$00
1 hortelão	800\$00
1 andador	50\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:863

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Pombal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico — serviço gratuito.	
1 cartorário	150\$00

Decreto n.º 17:866

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Irmandade e Misericórdia de Santa Maria, freguesia de S. Martinho do Campo, concelho de Santo Tirso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico — serviço gratuito.	
1 capelão	600\$00
1 secretário	120\$00
1 servente-enfermeiro	120\$00

O capelão exercerá cumulativamente o lugar de secretário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)**Portaria n.º 6:589**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências e objectos culturais, e o quintal ou pasal do pároco, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico, na freguesia da vila e concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja

paroquial, com todas as suas dependências, adro, jardim, sineira, sinos e relógio, a capela de Santo Ovídio, com seu adro, escaadório e anexos, os objectos culturais da igreja e da capela e uma igreja em construção, que a corporação cultural fica obrigada a concluir no prazo de três anos, contados da publicação deste diploma, na Praça de José Florêncio Soares, ocupando a superfície de 2:168^m²,45, devendo, antes da sua abertura ao culto, ser dada execução ao determinado no n.º 4.º da portaria n.º 2:775, de 4 de Junho de 1921, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Paços de Ferreira, concelho da mesma denominação, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com o adro e objectos do culto e a residência paroquial com seus anexos e quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Campo do Gerez, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora da Conceição, com seus adros, dependências e objectos do culto, um calvário e a casa da residência paroquial com seus móveis e horta, e, com as limitações abaixo designadas,

três livros de sessões, um de contas, um do recenseamento escolar, um dos bens da igreja e sete recibos de contas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses. Ao administrador e à comissão administrativa dos bens culturais cumpre averiguar, mediante exame, se algum dos livros ou recibos supramencionados é referente à escrita ou administração de bens abrangidos pelo artigo 62.º da lei de 20 de Abril de 1911, para os não entregar.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia das Aves (S. Miguel), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo André, com os seus adros, dependências e objectos de culto, as alfaias da antiga capela de S. Romão, todos os cruzeiros e a residência paroquial, com os móveis nela contidos, celeiro, casa colmada e terreno do passal, circundado por parede, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações ás pautas de importação e de exportação, aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, e publicadas em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 301, 1.ª série, da mesma data.

Pauta de Importação

Artigo 119:

Onde se lê: «Antracite, hulha, lignite e coque»;
Deve ler-se: «Antracite, hulha, lenhite e coque».

Artigo 152:

Onde se lê: «fundido, sucata, limalha e metralha»;
Deve ler-se: «fundido ou em sucata, limalha e metralha».

Artigos 272, 279 e 289:

Onde se lê: «... Até 250 gramas, incluindo a primeira tara»;
Deve ler-se: «... até 250 gramas (incluindo a primeira tara)».

Artigos 273, 280 e 290:

Onde se lê: «... superior a 250 gramas, incluindo a primeira tara»;
Deve ler-se: «... superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)».

Artigos 457, 459, 461, 463, 465 e 467:

Onde se lê: «... com 35 fios ou mais na trama e na urdidura...»;
Deve ler-se: «... com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura...».

Artigo 501:

Onde se lê: «de tecidos abertos e de malhas»;
Deve ler-se: «de tecidos abertos e de malha».

Artigo 572:

Onde se lê: «mosto concentrado de vinho»;
Deve ler-se: «mosto concentrado de uvas».

Artigos 682, 685 e 686:

Na coluna subordinada ao título Unidades acrescentar o sinal ».

Artigo 683:

Onde se lê: «... Até ao mesmo pêso»;
Deve ler-se «... até o mesmo pêso».

Artigo 695:

Na separação da palavra «porcelana» acrescentar o sinal —

Artigo 740:

Onde se lê: «Auto-ómnibus (b);
— carroçados»;

Deve ler-se: «Auto-ómnibus:
— carroçados (b)».

Artigo 802:

Onde se lê: «... pintada, estofada, excepto com peles ou suas imitações, ou tecidos em que entre sêda»;
Deve ler-se: «... pintada e estofada, excepto com peles ou suas imitações ou com tecidos em que entre sêda».

Pauta de exportação

Artigos 17 e 117:

Onde se lê: «Livres»;
Deve ler-se: «Livres».

Rectificação à rectificação às instruções preliminares das pautas aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, publicado no «Diário do Governo» n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1930:

Onde se lê: «N.º 4.º do artigo 105.º das instruções preliminares das pautas»;

Deve ler-se: «N.º 4.º do artigo 106.º das instruções preliminares das pautas».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 10 de Janeiro de 1930.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificações ao decreto n.º 17:807, publicado no «Diário do Governo» n.º 299, 1.ª série, de 28 de Dezembro último:

No artigo 32.º, na 6.ª linha, onde se lê: «e nas mesmas condições», deve ler-se: «e nas mesmas comissões».

No n.º 3.º do artigo 81.º, na 3.ª linha, onde se lê: «em serviço ou por feito», deve ler-se: «em serviço e por feito».

No artigo 96.º, na 2.ª linha, onde se lê: «mau comportamento moral», deve ler-se: «mau comportamento militar».

No artigo 105.º, na 1.ª linha, onde se lê: «A condições especiais», deve ler-se: «As condições especiais».

A. p. 2617, na «informação para oficiais da armada», na coluna onde se lê: «Nomes», deve ler-se: «Nome».

Repartição do Gabinete, 11 de Janeiro de 1930.—O Chefe do Gabinete, *Joaquim Anselmo da Mata Oliveira*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 17:867

Considerando que é necessário resolver a questão de há muito existente entre os ocupantes dos terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa e a respectiva Administração, relativa ao preço de locação dos referidos terrenos, tendo em conta os justos e legítimos direitos do Estado, sem agravar ou ferir os justos e legítimos interesses dos ocupantes ou concessionários;

Considerando que a solução deve atender ao valor dos

aterros e demais obras de saneamento feitas pelos ocupantes e que a favor do Estado reverterão logo que ali sejam efectuadas as obras do pôrto;

Considerando que a manutenção e conservação dessas pontes-cais, demasiado dispendiosas, são inteiramente suportadas pelos ocupantes ou concessionários em benefício colectivo;

Considerando, além disto, que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa convém, a bem dos serviços, proceder à regularização dos recibos das rendas pela ocupação dos mesmos terrenos;

E tendo ainda em atenção as reclamações que os ocupantes há anos vêm fazendo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os recibos referentes a terrenos e pontes-cais da 3.ª Secção são anulados e substituídos por outros processados pelas taxas fixadas no presente decreto.

Art. 2.º A taxa de ocupação dos terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa será de \$20 por metro quadrado e ano, quando os terrenos forem exclusivamente utilizados pelo ocupante concessionário para o seu comércio e indústria.

Art. 3.º A taxa de ocupação do leito do rio pelas pontes-cais na 3.ª Secção, desde que estas sejam somente utilizadas para embarques de mercadorias dos ocupantes concessionários, será de \$03 por metro quadrado e ano.

Art. 4.º Os ocupantes concessionários dos terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa só poderão ceder temporária ou permanentemente a sua concessão ou permitir o seu uso por outrem mediante a expressa autorização da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, que determinará as condições em que poderá ser feita a cedência da concessão.

Art. 5.º Consideram-se rescindidas as concessões desde que os concessionários não cumpram as disposições deste decreto, sem direito a qualquer indemnização pelas construções feitas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Arthur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barctnio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaimé da Fonseca Montetro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*